



Código de Conduta

**Em matéria de Prevenção da
Corrupção e Infrações Conexas**

ÍNDICE

| | | |
|------|--|-------------------------------------|
| 1 | CONTROLO DE ALTERAÇÕES..... | Erro! Marcador não definido. |
| 2 | APROVAÇÃO | Erro! Marcador não definido. |
| 3 | APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO | Erro! Marcador não definido. |
| - | Anexo 1 a 3 do Guia n.º1/2023 do MENAC | Erro! Marcador não definido. |
| - | Formulário de Registo de Oferta/Aceitação de Oferta de Cortesia | Erro! Marcador não definido. |
| 4 | FLUXOGRAMA..... | Erro! Marcador não definido. |
| 5 | INTRODUÇÃO..... | 2 |
| 6 | DEFINIÇÕES..... | 2 |
| 7 | OBJECTO..... | 3 |
| 8 | ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 4 |
| 9 | VALORES | 4 |
| 10 | RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO | 4 |
| 11 | REGRAS DE CONDUTA E ATUAÇÃO..... | 5 |
| 11.1 | Regras Gerais de Carácter Geral..... | 5 |
| 11.2 | Situação específica das Ofertas e Convites | 6 |
| 11.3 | Situação específica dos cuidados de segurança na gestão de acessos informáticos | 6 |
| 11.4 | Situação específica da gestão e utilização adequada de bens materiais e patrimoniais | 6 |
| 12 | INCUMPRIMENTO | 7 |
| 13 | APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA CANAL DE DENÚNCIAS | 7 |
| 14 | ENTRADA EM VIGOR..... | 8 |
| 15 | ANEXO..... | 9 |
| 15.1 | Anexos 1 a 3 do Guia n.º 1/2023 do MENAC..... | 9 |
| 15.2 | Formulário de Registo de Oferta/Aceitação de Oferta de Cortesia | 14 |

1 INTRODUÇÃO

A Grupel, S.A. (doravante Grupel) é uma organização que pauta a sua atividade por elevados padrões de responsabilidade e ética profissional regendo-se pelos princípios de integridade, transparência, honestidade, lealdade e boa-fé.

O Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas tem como objetivo estabelecer um conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e infrações conexas e aos riscos de exposição a estes crimes, dando assim, cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro que estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC). Através do presente Código de Conduta a Grupel identifica e assume, perante si própria, os/as seus/suas trabalhadores/as, estagiários/as, prestadores de serviços, destinatários/as da sua ação, com quem se relacionem e a sociedade em geral, quais são os seus valores éticos e princípios de atuação, enquadrando-a na sua área de atuação, assim como as condutas que considera adequadas, por todos/as que na Grupel exercem funções, tendo em vista a concretização dos seus valores e princípios de atuação.

Face à necessidade de ser escrupulosamente cumprido, o Código de Conduta deve ser divulgado junto de todos/as aqueles/as a quem se destina, que o devem ler, compreender, aplicar e fazer aplicar, nomeadamente, administração, corpos sociais, direção, trabalhadores/as desta empresa, assim como todos que com esta organização de alguma forma se relacionem.

2 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Código de Conduta, os seguintes termos e expressões terão os seguintes significados:

Código de Conduta: é o instrumento de gestão através do qual a Grupel, identifica e assume, perante si própria e perante a sociedade, quais são os valores éticos ou princípios de atuação que melhor servem para enquadrar o exercício da sua ação e, correlativamente, as condutas mais adequadas a verificar por todos/as os/as que nela exercem funções tendo em vista a concretização desses valores ou princípios de atuação; Este conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional e deontológica deverão ser observados pelos membros os órgãos sociais, trabalhadores/as, estagiários/as, prestadores de serviços e todos com os quais a Grupel se relacione, entre si e com terceiros. É um documento potenciador do reforço da cultura de integridade da

Grupel, assumindo-se como uma espécie de compromisso de integridade por todos/as os/as que exercem funções na Grupel, perante si próprios/as, perante aqueles/as que são destinatários/as da sua ação, ou com os/as quais, de algum modo, têm de se relacionar, bem como perante os/as cidadãos/ãs e a sociedade no seu todo.

Corrupção e Infrações Conexas: entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previsto no Código Penal, aprovado pelo D.L.n.º48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º100/2003, de 15 de novembro, Lei n.º50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual e no D.L.n.º28/84, de 20 de janeiro, na sua atual redação (*cf*r do artigo 3º Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro);

MENAC: Mecanismo Nacional Anti- corrupção;

RCN: Responsável de Cumprimento Normativo;

RGPC: Regime Geral de Prevenção da Corrupção estabelecido no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro;

Valores: Princípios éticos assumidos e identificados pela Grupel como mais relevantes para o exercício da sua atividade;

3 OBJECTO

O Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas tem como objetivo estabelecer um conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e infrações conexas e aos riscos de exposição a estes crimes, dando assim, cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro que estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC).

4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Código de Conduta aplica-se aos órgãos sociais da empresa, assim como, a todos os/as seus/suas trabalhadores/as, membros da direção, estagiários/as, prestadores de serviço e todos/as com os/as quais a Grupel se relacione, entre si e com terceiros.

5 VALORES

No presente Código de Conduta apresentamos os valores éticos e princípios de ação identificados pela Grupel como os mais relevantes e adequados ao cumprimento da sua função e atividade.

Responsabilidade: desenvolver a nossa atividade de forma socialmente responsável, incentivando e zelando pelas melhores práticas, nomeadamente, no que toca ao meio ambiente, economia e condições de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as.

Lealdade: agir sempre segundo o princípio da boa-fé, tendo permanentemente em vista a realização dos interesses da Grupel, sem descuidar a ponderação dos direitos, legítimos interesses e pretensões dos que conosco se relacionam;

Integridade: promover um comportamento ético e honesto, criando relações de confiança e lealdade, tratando todos/as com equidade e verdade.

Igualdade: não praticar qualquer tipo de discriminação em função da raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social ou situação económica, conforme Código de Conduta em vigor.

6 RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

O/A Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”), designado/a para o efeito, garante e controla a aplicação do Programa de Cumprimento Normativo, exercendo as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, sendo assegurado pelos órgãos competentes que dispõe de acesso à informação interna e aos recursos técnicos e humanos necessários ao bom desempenho das suas funções.

Nos termos da alínea e) do nº 2 do Artigo 6º do RGPC, o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo é também responsável pela execução, controlo e revisão do PPR.

Designa-se como Responsável pelo Cumprimento Normativo o/a Director/a de Recursos Humanos da Grupel.

7 REGRAS DE CONDUTA E ATUAÇÃO

7.1 REGRAS GERAIS DE CARÁCTER GERAL

A Grupel, repudia qualquer comportamento que possa subsumir a prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, exigindo e impondo o cumprimento rigoroso desses princípios em todas as relações, internas ou externas, quer com entidades públicas, quer entidades privadas.

Todos/as os/as trabalhadores/as da Grupel devem cumprir as normas constantes do presente Código de Conduta, a saber:

1º - No exercício das suas funções, os corpos sociais, os/as trabalhadores/as e demais colaboradores/as internos e externos devem atuar tendo com vista a prossecução dos princípios e valores Grupel, cumprindo as normas aplicáveis de combate à Corrupção e Infrações Conexas, sendo expressamente proibido quaisquer comportamentos que possam consubstanciar a prática de um crime de corrupção ou infração conexa prevista na Lei.

2º - É proibido aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida de tratamento preferencial de qualquer terceiro, com vista a influenciar uma decisão ou uma ação;

3º - É proibido oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheque e outros bens sujeitos a restrição legal;

4º- É proibido influenciar as decisões dos parceiros de negócios por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis. É estritamente proibido o recebimento de subornos, independentemente do seu valor e materialidade, dado que condicionam os deveres de isenção, transparência e integridade próprios do exercício de funções numa organização ou entidade, para lá de consubstanciarem a prática de crimes.

5º- É proibido obter algum benefício ou vantagem para a Grupel, para o/a trabalhador/a ou parceiros/as, através de práticas pouco éticas ou contrárias ao dever do cargo, nomeada, mas não exclusivamente, através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influência.

6º- Quaisquer interações com entidades e organismos públicos devem ser pautadas pelo rigor e transparência bem como pelo estrito cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis;

7º- Para efeitos do presente Código apenas poderão ser realizadas ofertas e donativos que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes, inclusive da comunidade onde a Grupel está integrada. Estão, também, consideradas na presente previsão todas as ofertas feitas a título de doação no âmbito da integração na comunidade e sustentabilidade social.

7.2 SITUAÇÃO ESPECÍFICA DAS OFERTAS E CONVITES

Todas as ofertas ou recebimento de presentes e/ou convites apenas será permitida se consistir num mero ato de cortesia profissional perante parceiros comerciais e que não possa suscitar dúvidas quanto à honestidade do/a doador/a ou da imparcialidade do/a beneficiário/a e cujo valor seja meramente simbólico.

Na apreciação da situação em concreto devem ser atendidos os seguintes fatores que terão influência na decisão de aceitação da oferta, a saber:

- É estritamente proibido aceitar uma oferta/recebimento de presentes e convites com o intuito de obter uma vantagem indevida ou de exercer de forma injustificada de qualquer influência relativamente a uma decisão final da Grupel, como seja a adjudicação de uma proposta.
- Qualquer presente ou convite que cujo valor não seja manifestamente baixo, só poderá ser feito ou aceite com a autorização prévia da direção á qual o/a trabalhador/a reporta.
- Independentemente do valor, a informação sobre todos os presentes e convites feitos e recebidos deve ser prestada pelo trabalhador/a ao superior hierárquico.

7.3 SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS CUIDADOS DE SEGURANÇA NA GESTÃO DE ACESSOS INFORMÁTICOS

Todas as normas previstas no presente Código devem, também ser observadas na utilização das contas do endereço eletrónico institucional ou profissional para questões e assuntos de natureza estritamente profissional para questões e assuntos de natureza estritamente pessoal ou particular, bem como quanto aos cuidados para evitar a partilha de passwords de acesso aos sistemas informáticos e plataformas de informação de serviços, incluindo a partilha de informações relativamente a matérias reservadas ou com algum grau de confidencialidade. A Grupel mantém em vigor uma política de utilização de meios eletrónicos que devem ser cumpridas e respeitadas (*em revisão*).

7.4 SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA GESTÃO E UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE BENS MATERIAIS E PATRIMONIAIS

Todos os equipamentos, instalações, maquinarias, veículos de serviço e quaisquer outros bens patrimoniais da organização ou entidade ou à sua guarda, devem ser bem cuidados, garantindo o

utilizador que o seu uso se faz de forma criteriosa, no cumprimento do exercício das suas funções ou por causa delas, e em estrito cumprimento de todas as normas previstas no presente Código.

8 INCUMPRIMENTO

A prática de atos que se subsumam na definição legal Corrupção ou Infrações Conexas, faz incorrer o seu agente em infração laboral e funcional e determinará a instauração do competente processo disciplinar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que ao caso concreto se apliquem, podendo ser aplicadas as seguintes sanções:

- Repreensão não registada.
- Repreensão registada.
- Sanção pecuniária.
- Perda de dias de férias.
- Suspensão do trabalho com perda da retribuição e antiguidade.
- Despedimento com justa causa.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento se traduzir na prática de um crime, o/a autor/a da sua prática poderá incorrer em responsabilidade criminal.

Os/As denunciante(s) de atos e de comportamentos suscetíveis de integrar a prática de corrupção ou infrações conexas, bem como as testemunhas por si indicadas para os corroborar, não podem ser alvo de ação disciplinar ou sancionadas nesse âmbito, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou em fatos que venham a constar de processo desencadeado por denúncia de corrupção instaurado para o efeito, seja judicial ou contraordenacional, até decisão, final transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

9 APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA | CANAL DE DENÚNCIAS

A Grupel dispõe de um canal de denúncias (disponível no seu site oficial para efeitos internos e externos) que permite a apresentação de denúncia garantindo a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos/das denunciante(s), sendo essa a intenção. No tratamento das denúncias é garantida a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses. A identidade do/da denunciante, bem como as informações que permitam deduzir a sua identidade são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar

seguimento às denúncias. A identidade do/a denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Se alguma circunstância fizer crer que existem violações da Lei ou deste Código de Conduta, essa preocupação deverá ser comunicada através dos mecanismos estabelecidos para o efeito.

Não obstante a disponibilização de um canal específico para o efeito, a denúncia pode ser feita através de mail, carta ou presencialmente junto da direção dos recursos humanos e/ou Administração. Caso o objeto da denúncia seja a direção dos recursos humanos e/ou Administração, esta apresentação deve ser feita junto do departamento do qualidade e/ou Administração.

Tendo sido apresentada uma denúncia, independentemente do meio, esta poderá ser sempre acompanhada pelo/pela denunciante, através do portal de denúncias da Grupel.

O seguimento do processo é feito da seguinte forma: verificados determinados requisitos que possam subsumir a prática de um ato de corrupção, verificados os factos e alegações previstas na denúncia, pode ser aberto um inquérito interno, e/ou apresentação de queixa junto das autoridades competentes com competência na matéria, com vista ao apuramento da verdade. No prazo máximo de três meses, a Grupel, informará, através do portal as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação. Com a conclusão do processo e de adoção das medidas previstas, a Grupel informará através do portal a situação procedendo ao encerramento definitivo da denúncia efetuada.

10 ENTRADA EM VIGOR

O presente Código de Conduta entra de imediato em vigor, após a sua aprovação pela *Administração* e a sua divulgação a todos os/as seus/suas destinatários/as, designadamente aos/às trabalhadores/as e demais colaboradores/as da Grupel, a ser efetuada por correio eletrónico, colocação na intranet e no site oficial da empresa.

11 ANEXO

11.1 ANEXOS 1 A 3 DO GUIA N.º 1/2023 DO MENAC

ANEXO 1 – Quadro de infrações disciplinares do setor público e correspondente quadro sancionatório

| QUADRO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NO SETOR PÚBLICO Violação dos deveres dos trabalhadores em funções públicas, designadamente aqueles a que se refere o artº 73º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) – aos quais podem / devem ser acrescidos os deveres especiais de cada função / instituição, quando existam | | |
|--|--|--|
| Deveres gerais | | |
| Deveres | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos ilustrativos de situações práticas |
| Prossecação do interesse público | <i>Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos</i> | Atuar de forma deliberada, por ação ou omissão, contra a lei, as normas e os deveres funcionais |
| Isenção | <i>Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce</i> | Receber subornos no exercício de funções, ou apropriar-se de bens ou valores da entidade na qual se exercem funções |
| Imparcialidade | <i>Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos</i> | Operar num procedimento de modo a privilegiar ou beneficiar determinados interesses processuais em detrimento de outros |
| Informação | <i>Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada</i> | Recusar prestar informações sobre procedimentos aos interessados ou aos cidadãos em geral quando não haja impedimento legal que o justifique |
| Zelo | <i>Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas</i> | Desrespeitar ou não cumprir as normas que tem de assegurar, ou instruções legítimas dos superiores hierárquicos |
| Obediência | <i>Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal</i> | Incumprir ou desrespeitar uma ordem legítima do superior hierárquico |
| Lealdade | <i>Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço</i> | Tomar decisões contrárias aos objetivos da organização |
| Correção | <i>Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos</i> | Adotar condutas e atitudes desrespeitosas no relacionamento com os utentes, com os colegas de trabalho ou com as chefias e os dirigentes |
| Assiduidade e pontualidade | <i>Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas</i> | Não estar no local de trabalho nos dias e horas determinados sem apresentar uma explicação legítima as situações de ausência |
| Outros deveres especiais (a acrescentar quando existam) | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

| Quadro de sanções legalmente previstas para a violação dos deveres (art.ºs 180º e 181º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) |
|--|
| Artigo 180.º Escala das sanções disciplinares |
| 1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes: a) Repreensão escrita b) Multa; c) Suspensão; d) Despedimento disciplinar ou demissão. |
| 2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório. |
| 3 - Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados. |
| 4 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador. |
| Artigo 181.º Caracterização das sanções disciplinares |
| 1 - A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada. |
| 2 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano. |
| 3 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção. |
| 4 - A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano. |
| 5 - A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público. |
| 6 - A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público. |
| 7 - A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado. |

ANEXO 2 – Quadro de infrações disciplinares para o setor privado e correspondente quadro sancionatório

| QUADRO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NO SETOR PRIVADO Violação dos deveres previstos no art.º 128.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as subseqüentes alterações) – a que podem / devem ser acrescidos outros eventuais deveres especiais ou deontológicos que estejam consagrados para determinados setores ou atividades | |
|--|--|
| Deveres do trabalhador Artigo 128.º Deveres do trabalhador | |
| 1 - Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve: a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade; b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade; c) Realizar o trabalho com zelo e diligência; d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador; e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias; f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios; g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador; h) Promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa; i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim; j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. 2 - O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos. | |
| Outros deveres especiais (a acrescentar quando existam) | |
| Quadro de sanções disciplinares legalmente previstas para a violação dos deveres Artigo 328.º Sanções disciplinares | |
| 1 - No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções: a) Repreensão; b) Repreensão registada; c) Sanção pecuniária; d) Perda de dias de férias; e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade; f) Despedimento sem indemnização ou compensação. 2 - O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador. 3 - A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites: a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias; b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis; c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias. 4 - Sempre que o justificarem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. 5 - A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa. 6 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 3 ou 4. | |

ANEXO 3 – Tipologias criminais previstas no RGPC e correspondente quadro sancionatório

A tipologia criminal prevista no RGPC inclui diversos âmbitos e determinadas especificidades funcionais, que se incluem nas diversas grelhas deste Anexo.

As entidades e organizações destinatária do RGPC devem considerar sobretudo as componentes que mais se relacionem com a sua natureza e funções

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|---|---|---|
| ANEXO 3.1 Crimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal) com a subseqüentes alterações Aplicável a funcionários e trabalhadores de entidades e organizações do setor público, de natureza pública ou que, de algum modo, exerçam atividades, no todo ou em parte, que sirvam o interesse público ou que beneficiem de apoios públicos (ver no final da tabela a norma interpretativa sobre o conceito de funcionário para efeito de aplicação da lei penal) | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos ilustrativos de situações práticas |
| Corrupção (art.º 373.º) | 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos. | Quando um dirigente ou funcionário de uma organização solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou |
| Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 372.º) | 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes. | Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não lhe é devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção |
| Peculato (art.º 375.º) | 1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. | Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções |
| Peculato de uso (art.º 376.º) | 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. | Quando um dirigente ou funcionário de uma organização utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda |

| | | |
|--|---|--|
| <p>Participação económica em negócio (art.º 377º)</p> | <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p> | <p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade</p> |
| <p>Concussão (art.º 379º)</p> | <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> | <p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido</p> |
| <p>Abuso de poder (art.º 382º)</p> | <p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> | <p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros</p> |
| <p>Tráfico de influência (art.º 335º)</p> | <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> | <p>Quando alguém solicitar ou receber um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito ilícito dessa entidade ou serviço</p> |
| <p>Branqueamento (art.º 368º A)</p> | <p>1 - ... 2 - ... 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provém as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - ...</p> | <p>Quando alguém procede de modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais</p> |

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">Norma interpretativa do conceito de funcionário para efeito de aplicação da lei penal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 386.º Conceito de funcionário</p> <p>1 - Para efeito da lei penal, a expressão <i>funcionário</i> abrange:</p> <p>a) O empregado público civil e o militar; b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial; c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional; d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público; e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador; f) O notário; g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.</p> <p>2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.</p> <p>3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:</p> <p>a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; b) Os funcionários nacionais de outros Estados; c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro; d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência; f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.</p> <p>4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.</p> |
|--|

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|---|---|---|
| ANEXO 3.2 | | |
| Crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as subsequentes alterações (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos) | | |
| Nos termos do art.º 3º, e para efeito de aplicação desta lei, são considerados cargos políticos: | | |
| <ul style="list-style-type: none"> - O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos de situações práticas |
| Corrupção (art.º 17º) | 1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. | Quando o titular de cargo político solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou |
| Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 16º) | 1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes | Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção |
| Peculato (art.º 20º) | 1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias. | Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções |

| | | |
|--|--|--|
| Peculato de uso art.º 21º) | 1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. | Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes da entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda |
| Peculato por erro de outro (art.º 22º) | O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias. | Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha ocorrido |
| Participação económica em negócio (art.º 23º) | 1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. 2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva | Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização |
| Abuso de poder (art.º 26º) | 1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes e violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado. | Quando o titular de cargo político se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros |
| Prevaricação (art.º 11º) | O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos. | Quando o titular de cargo político no cumprimento da sua função tomar decisões que de modo deliberado beneficiarem ou prejudicarem interesses particulares |
| 27º - Violação de segredo (art.º 27º) | 1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias. 2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções | Quando o titular de cargo político partilhar indevidamente, com terceiros, informações secretas ou sigilosas a que tenha acesso no âmbito das suas funções com o propósito de alcançar ou benefício e de causa prejuízo a terceiro |

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|---|--|---|
| ANEXO 3.3 Crimes previstos na Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, com as subsequentes alterações (Código de Justiça Militar) | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos de situações práticas |
| Corrupção (art.º 36º) | <p>1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. 3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º</p> | Quando o militar solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou |

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|---|--|--|
| ANEXO 3.4 Crimes previstos do Decreto-Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, com as subsequentes alterações (regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva) | | |
| Artigo 2.º Definições Para os efeitos da presente lei, considera-se: | | |
| a) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa colectiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da actividade e o director desportivo ou equiparado; | | |
| b) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua actividade; | | |
| c) «Árbitro desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva; | | |
| d) «Empresário desportivo» quem exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos; | | |
| e) «Pessoas coletivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas anteriores; | | |
| f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva; | | |
| g) «Competição desportiva» a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte. | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos de situações indevidamente práticas |
| Corrupção (art.º 8º) | O agente desportivo que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. | Quando um atleta ou outro interveniente em projeto ou competição desportiva solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou |
| Tráfico de influência (art.º 10º) | <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> | Quando um atleta ou outro interveniente em projeto ou competição desportiva solicita ou recebe um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito dessa entidade ou serviço |
| Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art.º 10º A) | <p>1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p> | Quando um atleta ou outro interveniente em projeto ou competição desportiva solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção |

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|--|--|---|
| ANEXO 3.5 Crimes previstos na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, com as subsequentes alterações (novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado) | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos de situações práticas |
| Corrupção com prejuízo do comércio internacional (art.º 7º) | Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos | Quando um funcionário de uma entidade ou organização internacional solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie quem o subornou e em procedimento de comércio internacional |
| Corrupção no setor privado (art.º 8º) | <p>1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> | Quando o funcionário de uma entidade ou organização particular solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão que seja contrária aos seus deveres funcionais e que beneficie quem o subornou |

| QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro | | |
|--|---|---|
| ANEXO 3.6 | | |
| Crimes previstos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, com as subsequentes alterações (altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública) | | |
| Crime | Definição legal e quadro punitivo | Exemplos de situações práticas |
| Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art.º 36º) | <p>1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Prática o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p> | Aquele que deliberadamente apresentar elementos falsos ou incorretos em procedimento, tendo em vista a obtenção indevida de subsídio ou subvenção |
| Fraude na obtenção de crédito (art.º 38º) | <p>1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p> | Aquele que deliberadamente apresentar elementos falsos ou incorretos em procedimento, tendo em vista a obtenção indevida de crédito |
| Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (art.º 37º) | <p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p> | Aquele que deliberadamente der descaminho ou sentido diverso a subvenção ou subsídio que lhe tenha sido legalmente atribuída |

11.2 FORMULÁRIO DE REGISTO DE OFERTA/ACEITAÇÃO DE OFERTA DE CORTESIA

Objecto de cortesia: _____

Data da oferta/ aceitação da oferta e cortesia: _____

Valor estimado da oferta/ aceitação da oferta e cortesia (€): _____

Nome/ NIF do destinatário/a recetor/a: _____

Justificação para a ocorrência da situação de cortesia: _____

Declaração complementar

Através do presente documento declaro que verifiquei que foram respeitadas todas as normas e princípios constantes no Código de Conduta de Prevenção e Infrações Conexas, não tendo sido violados quaisquer das obrigações e regras no mesmo constantes. Mais declaro que dei conhecimento por escrito do conteúdo da presente declaração ao meu superior hierárquico, antes da realização/ aceitação da oferta de cortesia.

Nome e cargo:

Responsável hierárquico:

Data de comunicação ao superior hierárquico:

Data

Assinatura